Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro.

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, ao ensejo de cumprimentar Vossa Excelência, serve-se do presente para encaminhar os documentos em anexo e submeter a V. Exa. análise acerca da (in)constitucionalidade e/ou (i)legalidade da Lei complementar municipal nº 276/2024, que alterou dispositivos das Leis nº 94/1979 e nº 5.623/2013, notadamente no ponto em que altera o sistema de horas-aula e, consequentemente, teria supostamente promovido uma "diminuição salarial" do professor, tendo em vista que teria havido aumento da jornada de trabalho (maior número de tempos de aula) com manutenção do mesmo salário. Ademais, submete também à cognição de V. Exa. eventual violação de coisa julgada, tendo em vista que houve apreciação de temática similar por parte do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com decisão transitada em julgado em que consta do dispositivo do *decisium* a adoção do critério de "hora aula" e não, "hora relógio" (posteriormente adotado na lei ora submetida à apreciação de V.Exa).

O projeto de lei foi apresentado à Câmara Municipal do Rio de Janeiro pelo Chefe do Poder Executivo e teve como justificativa a necessidade da adoção de medidas para "modernização de aspectos pontuais relativos ao regime jurídico dos servidores públicos, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores é datado de 1979, carecendo de atualização para os tempos atuais. Essa iniciativa permitirá que a Administração Pública incorpore melhores e mais adequadas práticas no desempenho de suas atividades, com maior segurança jurídica, evitando judicialização desnecessária e promovendo a eficiência no serviço público, com o melhor aproveitamento e valorização dos servidores", conforme justificativa anexada ao projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal. Consta na justificativa que o objetivo de alteração da contagem de carga horária para cumprimento do currículo em sala de aula é recuperar o total de 400 minutos de aulas que deixam de ser ofertados aos alunos por semana.

O Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação (SEPE RJ) apresentou representação a este órgão de execução para questionar a legalidade do projeto de lei em questão, mormente em razão da previsão insculpida na Lei Federal n. 11738/2008, dando origem à Notícia de Fato CNMP 02.22.0010.0075585/2024-75 – MPRJ 2024.01105616. Foi realizada reunião com os representantes do sindicato e os pedagogos do CAO Educação e foi determinada a expedição de ofício à SME, para que preste esclarecimentos sobre diversos questionamentos formulados com o auxílio da equipe técnica, conforme manifestação ministerial em anexo.

Ademais, essa 1ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva da Educação tem recebido inúmeras ouvidorias e notícias de fato tratando da temática ora apresentada, tendo em vista que os professores do Município do Rio de Janeiro revelam muita revolta em relação à referida questão.

Cumpre salientar o teor do artigo 13 da Lei complementar municipal nº 276/24:

> "Art. 13. O art. 25 da Lei nº 5.623, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
> "Art. 25 (...)
> § 1º **A carga horária dos integrantes do quadro de pessoal do magistério será contada em minutos, não se contabilizando as horas não trabalhadas durante os períodos de intervalos intrajornadas, como recreio e almoço**.
> § 2º **Não haverá intervalo entre tempos de aula**." (Grifos nossos).

Destaca-se, ainda, a previsão da Lei federal nº 11.738 – Lei do Piso -, que, ao dispor que as atividades de interação com os educandos devem abranger no máximo 2/3 da carga horária, garante aos profissionais do magistério público da educação básica a reserva de 1/3 da carga horária para planejamento e outras atividades extraclasse:

> "Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
> § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
> § 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
> § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
> **§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.**

> § 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005." (Grifos nossos).

Considerando as regras da Lei Federal nº 11.738/2008 - Lei do Piso –, que determina no art. 2º, § 4º que a composição da jornada de trabalho observará o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, um professor de 40 horas semanais deve cumprir 26,6 horas semanais (2/3) em interação com os educandos - regência - e 13,3 horas semanais (a terça parte da carga horária) à preparação das aulas, formação continuada, planejamento e atividades de avaliação (que não precisa ser cumprida no local de trabalho do profissional, necessariamente, porque isso depende das normas de cada ente federativo, seja ele um estado, município ou o Distrito Federal).

Conforme esclarecimentos disponíveis no Portal MEC - Valorização das carreiras dos profissionais da educação (Perguntas Frequentes), em todo o corpo da Lei do Piso (2008) não há referência à forma como deverá ser cumprido o terço restante, pois é de competência do ente federativo organizar as atividades a serem desenvolvidas pelo seu sistema de ensino de acordo com o projeto político pedagógico da rede de ensino.

A Prefeitura alega que, dos 2.400 minutos por semana que cada professor de regime de 40 horas precisaria cumprir (40 horas-aula semanais x 60 minutos cada hora), não estariam sendo cumpridos 400 minutos em sala de aula (400/ 60 = 6,6 = 7 horas), sob o argumento de que 10 minutos de cada hora (relógio) não estariam sendo contemplados no tempo total de uma hora-aula.

O Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação (SEPE RJ) argumenta que existe, nacionalmente, a compreensão jurídica de que o tempo de uma hora-aula pode ser de 50 minutos, e que os momentos de deslocamento do professor entre uma sala e outra ou de intervalo entre aulas estão compreendidos neste tempo de 10 minutos que não são de efetiva atividade em sala de aula. Também alegam que há uma compreensão nacional de que o momento de recreio (intervalo para alunos) é um momento em que o professor está trabalhando, muitas vezes, na sala dos professores, discutindo casos de alunos, dificuldades, metodologias dentre outras pautas pedagógicas.

Com a vigência da Lei Complementar nº 276/2024, a jornada de trabalho passa a ser contada em minutos (relógio) e não considera o recreio, intervalos ou almoço como horas trabalhadas e não há intervalo entre os tempos de aula.

A hora-aula docente não pode ser tratada como uma questão meramente quantitativa ou trabalhista, desassociada de uma dimensão pedagógica qualitativa. A fração de 1/3 do total da carga horária semanal docente para planejamento, prevista na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, tem fundamentação legal e técnica e qualquer supressão neste tempo poderá comprometer o princípio do padrão de qualidade do ensino, os indicadores de aprendizagem, a Meta 7 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), a Meta 7 do Plano MUNICIPAL de Educação (Lei Municipal nº 6.362 DE 28 DE MAIO DE 2018) e, consequentemente, a garantia do direito educacional dos estudantes.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 936790, com repercussão geral reconhecida (Tema 958), fixando a seguinte tese: "É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse". Destaca-se a ementa do referido julgado:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. **É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação**, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. **Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às**

> **atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008.** 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido."
>
> (RE 936790, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 28-07-2020 PUBLIC 29-07-2020) (grifos nossos).

Professores regentes de componentes curriculares que, de acordo com a Matriz Curricular do Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, cumprem as menores quantidades de horas-aula por semana, em cada turma, precisarão assumir mais turmas para alcançar o novo número total de horas-aula esperadas pela Secretaria Municipal de Educação (32 horas-aula), o que poderia comprometer, em última análise, a Valorização dos Profissionais do Magistério.

A PORTARIA CONJUNTA E/SUBE - E/CTRH N.º 03 DE 28 DE JANEIRO DE 2025, em seu Anexo I, estabeleceu a distribuição da carga horária dos profissionais do magistério do ensino público municipal:

ANEXO I
Distribuição, por cargo, da carga horária docente

Carga Horária	Minutos em sala	Minutos de Planejamento	Minutos na Unidade Escolar	Minutos fora da Unidade Escolar
16 horas	600 (12 tempos de 50 minutos)	360 minutos	200 minutos (equivalente a 4 tempos de 50 minutos)	160 minutos
22,5 horas	900 (18 tempos de 50 minutos)	450 minutos	300 minutos (equivalente a 6 tempos de 50 minutos)	150 minutos
30 horas	1200 (24 tempos de 50 minutos)	600 minutos	400 minutos (equivalente a 8 tempos de 50 minutos)	200 minutos
40 horas	1600 (32 tempos de 50 minutos)	800 minutos	500 minutos (equivalente a 10 tempos de 50 minutos)	300 minutos

Não foi encontrada explicação técnica para justificar a definição da necessidade de 32 horas semanais docentes para atividades em sala de aula, além da aplicação do fracionamento determinado pela Lei do Piso tendo como base os 2.400 minutos da carga horária semanal dos docentes com regime de 40 horas. O Poder Executivo apenas multiplicou total de 40 horas semanais por 60 minutos (valor de 1 hora relógio), encontrou o valor total de 2.400 minutos e aplicou a regra da Lei Federal nº 11. 738/2008 - Lei do Piso (2/3 deste total para atividades em sala de aula - regência - e 1/3 para atividades

de planejamento), sendo ainda observado que, neste cálculo, não foi considerado qualquer tempo dedicado para ações que são essenciais para a dinâmica escolar como, o deslocamento entre salas de aula, entre turmas etc.

Nesse contexto, o SEPE RJ, em sua representação, sustenta que o Município do Rio de Janeiro, ao editar a Lei complementar 276/2024, descumpre a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0041903-90.2012.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE RJ em face do Município do Rio de Janeiro, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/6/2020. Destaca-se o dispositivo da sentença:

> "A) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu na obrigação de **regularizar a distribuição de jornada de trabalho de todos os professores do quadro de educação básica do ensino público municipal do Rio de Janeiro, nos moldes da Lei Federal n. 11.738/2008, observando o critério de "hora-aula" sem realizar multiplicações pelos minutos de sua duração (dito "hora-relógio"), sendo inadmissível pretender computar intervalos entre aulas (10 minutos) ou de recreio dos alunos no cômputo da fração legal de atividades extraclasse**, tudo na forma da fundamentação supra.
>
> B) Ante a importância da educação básica de qualidade para a sociedade brasileira, porém tendo em conta as providências de cunho burocrático necessárias ao implemento adequado do comando sentencial supra, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em sentença, porém FIXO O MÊS DE JANEIRO DE 2016 como TERMO FINAL do prazo para que se dê o devido cumprimento desta sentença, sob pena de fixação de astreintes ao réu, sem prejuízo da eventual responsabilização que couber ao administrador público titular da Secretaria Municipal de Educação e, secundariamente, ao próprio Prefeito Municipal, pela eventual mora no cumprimento do julgado.
>
> C) Em atenção ao disposto nos artigos 461 e 632 do CPC, expeçam-se mandados por OJA e cumpram-se, intimando-se da obrigação de fazer o Sr. Secretário Municipal de Educação e o Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, instruindo-se os mandados com cópias desta sentença.

D) Tratando-se de ação civil pública, utilizam-se as regras dispostas nos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, em caráter isonômico para ambas as partes. Assim, não se imputam verbas de sucumbência na causa.
E) Intimem-se." (Grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que a referida sentença determinou que Município do Rio de Janeiro não deve considerar os intervalos de 10 minutos excedentes, considerando o tempo de aula de 50 minutos, no cômputo do período que deve ser destinado ao planejamento e atividades extraclasse. Inclusive mencionando que "(...) **observando o critério de "hora-aula" sem realizar multiplicações pelos minutos de sua duração (dito "hora-relógio").**

Por fim, informo que esse órgão ministerial oficiou ao Município com as seguintes indagações (conforme orientação técnica apresentada pela equipe técnica do CAO Educação):

"a) Que esclareça se a mudança da carga horária relatada na representação é decorrente da aplicação da previsão contida na Lei Complementar 276/2024;
b) Que apresente informações sobre a gratificação de desempenho para diretores e coordenadores pedagógicos mencionada na representação, notadamente: se já foi implementada; e os requisitos para percepção da gratificação e seu valor;
c) Que informe o quantitativo atualizado, em toda a rede municipal de ensino, de professores contratados mediante contratação temporária;
d) Que esclareça os seguintes questionamentos:
d.1) Por que o conceito de minutagem passou a ser adotado pelo Município, uma vez que tal referência não é recomendada para cálculo da carga horária docente semanal, nem pelo Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/ CEB nº 18/2012 - Página 20) e nem pala Lei nº 11.738/2008 (Lei do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica)? Cada professor é contratado para trabalhar um determinado número de horas, independente da forma como o sistema ou rede de ensino se organiza para atender às necessidades dos alunos? Observação: 40 horas semanais = 26,66 horas (para 2/3) e 13,33 horas (para 1/3), de acordo com as regras da Lei nº 11.738/2008, que se aplica a cada professor, individualmente.
d.2) Os 10 minutos de saldo do tempo de 01 hora (relógio) - já que o tempo de 01 hora-aula na rede municipal de ensino continuará a ter 50 minutos de duração (Anexo I, Item I, da PORTARIA CONJUNTA E/SUBE - E/CTRH Nº 01, DE 3 DE JANEIRO DE 2025) - estão sendo interpretados e alocados pelo Município em qual fracionamento da carga horária docente semanal de 40 horas (relógio): Nos 2/3 (atividades de

interação com o educando - regências) ou no 1/3 (atividades pedagógicas complementares, sem interação com o educando)?

ANEXO I

Organização da composição da jornada de trabalho dos membros do Magistério da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino da Cidade do Rio de Janeiro

1. A composição da jornada dos professores obedecerá ao seguinte:

a) Carga horária 40 horas semanais (2.400 minutos): 32 tempos de 50 minutos (1.600 minutos) de interação com o aluno e 800 minutos de atividades extraclasse;

b) Carga horária 30 horas semanais (1.800 minutos): 24 tempos de 50 minutos (1.200 minutos) de interação com o aluno e 600 minutos de atividades extraclasse;

c) Carga horária 22,30 horas semanais (1.350 minutos): 18 tempos de 50 minutos (900 minutos) de interação com o aluno e 450 minutos de atividades extraclasse;

d) Carga horária 16 horas semanais (960 minutos): 12 tempos de 50 minutos (600 minutos) de interação com o aluno e 360 minutos de atividades extraclasse.

d.3) Esses atuais quantitativos de tempos de aula (horas-aula) que deverão ser cumpridos na jornada dos professores, pelo cálculo de minutagem, num turno parcial (ou integral) escolar, aumentaram ou diminuíram o tempo dedicado ao planejamento (1/3), em relação ao que era aplicado anteriormente à promulgação da nova Lei Complementar Municipal nº 276/ 2024, e respectivas normativas de regulamentação?

d.4) A "carga horária docente excedente" por unidade escolar (Art. 10 da PORTARIA CONJUNTA E/SUBE - E/CTRH Nº 01, DE 3 DE JANEIRO DE 2025) vai aumentar ou diminuir, a partir da aplicação do cálculo de minutagem?

d.5) Houve um incremento da Jornada de Trabalho dos professores em razão da vigência da nova lei?

d.6) Com o advento da Lei Complementar nº 276/2024, e considerando o cômputo da carga horária com minutagem de hora relógio, qual o impacto que houve para os professores que cumprem jornada de 40 (quarenta) horas semanais?

d.7) Como está organizada a carga horária dos professores da rede municipal de ensino? Houve aumento da quantidade de tempos de aula que cada professor deve cumprir? Se houve aumento, as turmas

passaram a ter mais tempos de aula? Ou foi mantida a quantidade de tempos de aula para cada turma, e o professor passou a ter de cumprir mais tempos de aula em turmas diversas?

d.8) A partir da referida Lei complementar, os professores que trabalham por 40 horas semanais, passaram a ficar responsáveis por quantos tempos de aula?

d.9) Na organização da carga horária do professor foi considerado o tempo dedicado para ações que são essenciais para a dinâmica escolar como, o deslocamento entre salas de aula, entre turmas? Quanto tempo da carga horária foi destinado para essas ações (como o deslocamento do professor entre salas de aula)?

d.10) Como será organizado o tempo para exercício, pelos professores, do ⅓ da carga horária estabelecido para planejamento?"

Assim, a partir de representação apresentada pelo SEPE RJ a este órgão de execução, além das inúmeras ouvidorias enviadas pelos professores público municipais, submete a V. Exa. análise acerca da (in)constitucionalidade e/ou (i)legalidade da Lei complementar municipal nº 276/2024, que alterou dispositivos das Leis nº 94/1979 e nº 5.623/2013 nº 276/2024, por supostamente ocorrer, na prática, a diminuição do tempo dedicado ao planejamento na jornada de trabalho docente bem como diminuição do salário do professor público municipal e, ainda, suposta violação à coisa julgada pelas razões acima ventiladas.

Colho o ensejo para reiterar protestos de distinta consideração.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

ROSANA BARBOSA CIPRIANO DE SOUZA:51538350300

Assinado de forma digital por ROSANA BARBOSA CIPRIANO DE SOUZA:51538350300
Dados: 2025.03.20 19:21:36 -03'00'

Rosana Barbosa Cipriano De Souza

Promotora de Justiça